



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.996 - RN (2017/0047906-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RAILDA RODRIGUES NUNES DE MORAIS
ADVOGADO : RODRIGO FALCÃO LEITE - RN007372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E SUA PARTE DISPOSITIVA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante, na medida em que a Corte *a quo* não respondeu ao questionamento formulado na via dos embargos declaratórios relativo à incongruência entre a fundamentação da sentença primária e sua parte dispositiva.
2. A sentença teria acolhido apenas um dos pedidos deduzidos na inicial, atinente à aplicação indevida do regime de caixa na apuração do IRPF, facultando novo lançamento por parte do fisco, com a utilização do regime da competência, mas declarando devida a exação sobre as referidas verbas.
3. Nesse contexto, a insurgência veiculada na apelação da Fazenda Pública restringiu-se à extensão da procedência do pedido na sentença de piso, se total ou parcial, até para efeito de aferição da sucumbência recíproca.
4. Tendo o acórdão impugnado deixado de analisar matéria de relevância para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade por ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.
5. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.996 - RN (2017/0047906-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RAILDA RODRIGUES NUNES DE MORAIS
ADVOGADO : RODRIGO FALCÃO LEITE - RN007372

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vazado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 377/378):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional, em face da sentença que julgou procedente a ação ajuizada por Particular com o fito de declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao lançamento de ofício de Imposto de Renda, na importância de R\$ 193.731,99.

2. A parte autora, pessoa física aposentada, recebeu no ano de 2001 importâncias da Caixa Econômica Federal, em decorrência de sentença homologatória trabalhista (acordo judicial).

3. A juíza do trabalho atestou, no Termo de Conciliação Trabalhista, que as verbas não estavam sujeitas à incidência do Imposto de Renda, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 e o informe do Imposto de Renda, emitido pela Caixa Econômica Federal, possuía a mesma informação, de que se tratava de verbas isentas e não tributáveis.

4. Contribuinte que foi induzido a informar, na Declaração de Ajuste anual, a importância como "Rendimentos Isentos e Não tributáveis". Posteriormente, a Receita efetuou lançamento de ofício sob o fundamento de "omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual".

5. Em sede de julgamento administrativo, o CARF excluiu a multa de ofício com base na boa-fé da contribuinte, mas considerou legítima a constituição do crédito tributário.

6. Muitas ações judiciais têm chegado a este Tribunal discutindo a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas acumuladamente por particulares em decorrência de decisão judicial trabalhista.

7. Além de o STJ já haver decidido, em seara de Recurso Repetitivo, que a exação deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (REsp 1.118.429/SP, DJe 14/05/2010), não poucas vezes a verba é totalmente isenta do referido imposto, seja por possuir caráter nitidamente indenizatório, ou em decorrência de expressa previsão legal.

8. As informações da Justiça do Trabalho e da Caixa Econômica Federal gozam de presunção de veracidade por terem sido prestadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado e por empregado público, no desempenho de suas atividades. Caberia à Fazenda Nacional o ônus de comprovar que as verbas recebidas pela contribuinte não possuem caráter meramente indenizatório, o que não foi realizado nos autos.

9. As verbas de caráter indenizatório não importam em acréscimo patrimonial, destarte, não se enquadram na hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43, do CTN. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente levanta prefacial de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Aduz omissão quanto à questionada correlação entre o pedido deduzido na petição inicial e o dispositivo da sentença, na qual foi acolhido apenas um dos tópicos, o que interferiria na proporção do decaimento do pedido para fins de arbitramento da verba honorária.

No mérito, acusa violação do art. 1.013 do CPC/2015. Defende, em apertada síntese, ter havido procedência parcial do pleito formulado pela autora e que, nesse quadro, seria nula a sentença ante a desvinculação dos fundamentos do *decisum* de sua parte dispositiva, que proclamou a procedência total do pedido.

Assevera que o Tribunal de origem atuou em manifesto julgamento *extra petita*, promovendo a indevida *reformatio in pejus*, visto que, em recurso voluntário da Fazenda Pública e remessa oficial, se declarou a não incidência do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pela contribuinte, quando a sentença não pronunciou tal direito, tendo apenas anulado o lançamento pela inadequação do regime de tributação utilizado, o que faculta a realização de novo lançamento.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 433/436.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 438), foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.996 - RN (2017/0047906-1) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A recorrente aduz omissão no aresto combatido, concernente ao próprio objeto do recurso de apelação, pois, ao negar provimento ao recurso da União, a Corte regional avançou no mérito do pedido formulado pela contribuinte, autora, na inicial, e decidiu especificamente pela não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas no âmbito da Justiça trabalhista, declarando seu caráter indenizatório.

Todavia, examinando detidamente os autos, observa-se haver, de fato, a apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a Corte *a quo* não respondeu ao questionamento formulado pela então embargante relativo à incongruência entre a fundamentação da sentença primária e sua parte dispositiva.

Isso porque a sentença teria acolhido apenas um dos pedidos deduzidos na inicial, atinente à aplicação indevida do regime de caixa na apuração do IRPF, facultando novo lançamento por parte do Fisco, com a utilização do regime da competência, mas declarando devida a exação sobre as referidas verbas.

Nesse contexto, a insurgência veiculada na apelação da Fazenda Pública restringiu-se à extensão da procedência do pedido na sentença de piso, se total ou parcial, até para efeito de aferição da sucumbência recíproca.

É do próprio relatório dos embargos de declaração da União a seguinte passagem (e-STJ, fl. 410):

Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional arguindo omissão no que concerne aos seguintes pontos: que não caberia à Fazenda Nacional demonstrar que as verbas recebidas pela contribuinte não possuíam caráter indenizatório, que a sentença reconheceu a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas e acerca da ocorrência de "reformatio in pejus".

Foi requerido o pronunciamento sobre a questão posta, com o consequente provimento dos embargos e a atribuição dos efeitos infringentes.

Nota-se, portanto, que o Tribunal de origem foi provocado acerca do tema, não tendo, contudo, exarado qualquer consideração sobre o questionamento levantado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ora recorrente.

Assim, tendo o acórdão impugnado deixado de analisar matéria de relevância para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade por ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, apesar da oposição dos aclaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que, no julgamento do RE 638115, o STF determinou a imediata cessação da ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.

2. Desse modo, deixando o Tribunal *a quo* de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.656.524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 23/5/2017)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0047906-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.657.996 / RN

Números Origem: 08010720520154058401 8010720520154058401

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RAILDA RODRIGUES NUNES DE MORAIS
ADVOGADO : RODRIGO FALCÃO LEITE - RN007372

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.